



C0079397A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 340, DE 2020

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera dispositivo da Lei 7.805 de 18 de julho de 1989, que altera o Decreto-Lei n. 227 de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5138/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 21 da Lei 7.805 de 18 de julho de 1989 passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º, de acordo com o texto abaixo, renomeando-se o parágrafo único do citado artigo para parágrafo 1º:

Art. 21.....

§ 1º

§ 2º. Não constitui crime a realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de forma artesanal ou manual, para subsistência, sem a utilização de maquinários.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho no garimpo não é fácil. Principalmente quando realizado de forma artesanal ou manual, sem o apoio de maquinário. Não adianta fecharmos nossos olhos a essa situação. A lavra garimpeira à margem da lei, “clandestina”, é uma realidade. Por se tratar de atividade “clandestina”, o garimpeiro não consegue se integrar ao mercado formal. Além de se sujeitar ao trabalho pesado do garimpo, não conta com a dignidade de um trabalhador comum.

Como construir uma sociedade justa, quando o garimpeiro artesanal de subsistência, sem acesso ao suporte técnico ou de investimentos, é criminalizado por buscar as faíscas minerais muitas vezes resultantes da extração de toneladas de minério realizada por empresas que dominam a atividade?

Verdadeiramente, o garimpo artesanal é importante fonte de emprego a contribuir para o alívio da pobreza, principalmente em regiões carentes e sem ofertas de empregos formais como o norte de Minas Gerais, Vales do Jequitinhonha e Mucuri, tão castigados pela seca e pela fome. Se bem organizada, a atividade garimpeira artesanal pode contribuir para o desenvolvimento sustentável de algumas comunidades.

Buscamos, através desse Projeto de Lei, aperfeiçoar a legislação no sentido de diferenciar o garimpeiro artesanal, de subsistência, da extração mineral realizada por empresas, com máquinas e equipamentos, com tecnologia que garante o lucro certo resultante dos minerais que serão extraídos na natureza.

O garimpo artesanal de subsistência ocorre na camada superficial do solo, na terra misturada com os minerais, na mesma camada de solo em que as plantas criam suas raízes e extraem os minerais para crescimento, frutificação e alimentação humana. É o horizonte da vida, no qual não se pode falar em “mineração”.

“Proibir que uma riqueza superficial aflorada em terras particulares seja extraída para subsistência é proibir que a própria vida tenha curso: pés apoiados sobre a riqueza aflorante, sustentando estômagos com fome”.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS - PSL/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 1º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

a) não se aplica a terras indígenas;

b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 91, da Constituição Federal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Vicente Cavalcante Fialho

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

FIM DO DOCUMENTO